

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Edmarino J. da Silva
Leitura em _____ na
42ª Sessão Ordinária de
14 / 12 / 2020

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 57/2020-E

DATA DA ENTRADA: 11 de dezembro de 2020

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional su-
plementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento
e cinquenta mil reais).

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 11/01/2021

RETIRADO EM: _____

OBS.: Dois turnos de discussão e votação nominal
Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM N.º 57
De 11 de dezembro de 2020

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

Em razão da pandemia provocada pela COVID 19, foi publicada a Lei Municipal 5.126, de 30 de junho de 2020, autorizando o Poder Executivo a suspender o pagamento das contribuições previdenciárias patronais do Município bem como das contribuições suplementares instituídas no plano de custeio em razão do déficit atuarial.

A suspensão teve seu efeito com relação às contribuições vencidas de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, as quais deveriam ser objeto de termo de acordo de parcelamento até 31 de janeiro de 2021.

Todavia, no encerramento do exercício foi possível verificar a disponibilidade financeira para realizar o pagamento das contribuições que foram suspensas, evitando desta forma qualquer celebração de termo de parcelamento.

Assim, a medida visa quitar integralmente com as contribuições previdenciárias que deixaram de ser pagas em razão da suspensão autorizada em lei, antes mesmo do prazo definido pela legislação.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Israel Francisco de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 57/2020
De 11 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (Dois milhões, cento e cinquenta mil reais) no orçamento vigente, nas seguintes dotações:

(712) 01.01.04.06.182.0007.2297.3.1.91.13.00R\$ 70.000,00
Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais – Intra-orçamentárias
Ação: Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal da Guarda Municipal

(086) 01.02.01.04.122.0013.2013.3.1.91.13.00R\$ 95.000,00
Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais – Intra-orçamentárias
Ação: Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal

(098) 01.02.01.04.122.0013.2223.3.3.91.97.00R\$ 150.000,00
Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
Ação: Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

(138) 01.04.01.12.361.0016.2018.3.1.91.13.00R\$ 1.355.000,00
Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais – Intra-orçamentárias
Ação: Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal do Ensino Fundamental

(197) 01.04.03.12.365.0018.2032.3.1.91.13.00R\$ 340.000,00
Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais – Intra-orçamentárias
Ação: Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal do Ensino Infantil

(493) 01.09.10.10.301.0047.2200.3.1.91.13.00R\$ 140.000,00
Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Obrigações Patronais – Intra-orçamentárias
Ação: Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - APS

at



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



TOTAL:R\$ 2.150.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação parcial da seguinte:

(353) 01.06.01.15.452.0028.2068.3.3.90.39.00R\$ 315.000,00

Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Manutenção e Expansão da Limpeza e Limpeza Pública

(163) 01.04.01.12.361.0016.2254.3.3.90.30.00R\$ 400.000,00

Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Ação: Combustíveis e Lubrificantes

(166) 01.04.01.12.361.0016.2261.3.3.90.39.00R\$ 700.000,00

Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Limpeza Terceirizada de Unidades Escolares

(790) 01.04.01.12.361.0016.2299.3.3.90.36.00R\$ 595.000,00

Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Ação: Contratação de Estagiários na Educação Fundamental

(669) 01.09.11.10.302.0048.2077.3.3.90.39.00R\$ 140.000,00

Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Manutenção dos Serviços de Transporte, Frota e Ambulância

TOTAL:R\$ 2.150.000,00

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.690 de 19/07/2017, Lei 4.991, de 25/07/2019, Lei 5.052 de 20/11/2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/12/2020

CLAUDIO JOSÉ DE GOÉS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



São Roque, 10 de Dezembro de 2020.

Ao
Departamento Jurídico

Ref: Minuta para Projeto de Lei – pagamento das contribuições previdenciárias patronais.

Considerando que em razão da pandemia COVID19 foi aprovada em 25/06/2020 a Lei n.º 5.126 de 30 de Junho de 2020, que autoriza a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição para a amortização do déficit atuarial.

Considerando que ao chegarmos próximos ao encerramento do exercício verificamos a possibilidade de realizar o pagamento das contribuições suspensas para que não seja necessária a formalização de termo de parcelamento em 2.021.

Encaminhamos minuta para projeto de lei visando a suplementação de dotações que possibilitem o empenhamento e pagamento das contribuições devidas ao RPPS.

Atenciosamente,

Marcos Adriano Cantero
Chefe de Div. de Orçamento e Contabilidade
CRA SP n.º 108.715



PARECER 159/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 57 de 11 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 57 de 11 de dezembro de 2020, visa abrir crédito suplementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

Justifica o Poder Executivo que, em razão da pandemia provocada pela COVID 19, foi publicada a Lei Municipal 5.126, de 30 de junho de 2020, autorizando o Poder Executivo a suspender o pagamento das contribuições previdenciárias patronais do Município bem como das contribuições suplementares instituídas no plano de custeio em razão do déficit atuarial.

A mensagem da propositura informa que a suspensão teve seu efeito com relação às contribuições vencidas de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, as quais deveriam ser objeto de termo de acordo de parcelamento até 31 de janeiro de 2021.

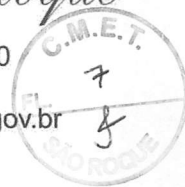
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Todavia, no encerramento do exercício foi possível verificar a disponibilidade financeira para realizar o pagamento das contribuições que foram suspensas, evitando desta forma qualquer celebração de termo de parcelamento.

Assim, a medida visa quitar integralmente com as contribuições previdenciárias que deixaram de ser pagas em razão da suspensão autorizada em lei, antes mesmo do prazo definido pela legislação.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:



“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91





“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto em epígrafe atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, **bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: anulação de dotação.**

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres parlamentares analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.



Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

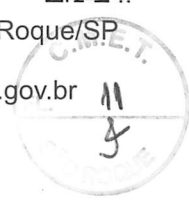
Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 11 de dezembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 172 – 11/12/2020

Projeto de Lei Nº 57/2020-E, 11/12/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2020.

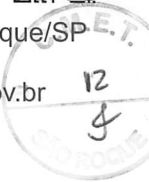
ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 37 – 11/12/2020

Projeto de Lei Nº 57/2020-E, 11/12/2020, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2020.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente COPOFC

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Secretário COPOFC



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete do Prefeito
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OF Nº 01/2021/GP

São Roque, 11 de janeiro de 2021.

Assunto: Projetos de Lei 53 e 57/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Projetos de Lei Nºs 53 e 57/2020, não apreciados em 2020, buscavam alterar a peça orçamentária referente ao exercício de 2020 (Lei Ordinária 5.052/2019). No entanto, o referido exercício se encerrou e, conseqüentemente, os Projetos perderam o objeto.

Por essa razão, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de arquivar os Projetos de Lei Nºs 53 e 57/2020.

Na certeza de que dará especial atenção a este Ofício, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao
Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística São Roque - SP